

RESPONSABILIZAÇÃO PELA DEVOUÇÃO DE FILHO ADOTIVO

Ana Valéria Araújo da Silva
Bacharela em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN)
anavaleria.as@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo traz a discussão de um importante tema, qual seja, a devolução de filho adotivo. A discussão tem como objetivo analisar como o ordenamento jurídico brasileiro responsabiliza os pais adotantes pela devolução de filho adotivo. Para isso, utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica e a documental. Com isso, a autora obteve como resultado a possibilidade de responsabilizar civilmente os pais adotantes pela devolução do filho adotivo, em virtude das inúmeras consequências que tal conduta infere na vida daquela criança e/ou adolescente adotado. Concluiu-se que essa responsabilização se dá por meio de indenização por danos materiais e morais e outros cabíveis, conforme a análise de cada caso concreto.

Palavras-chave: adoção; devolução; filho adotivo; responsabilização.

1 INTRODUÇÃO

A sistemática da adoção no Brasil é, atualmente, regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual busca garantir a maior proteção da criança e do adolescente no processo de inserção em um novo núcleo familiar. O estudo sociojurídico da devolução de filho adotivo, tema deste trabalho, é essencial para que se defenda o melhor interesse dos menores envolvidos. Ademais, é de suma importância a busca de respostas para a seguinte pergunta do problema da pesquisa: como o ordenamento jurídico brasileiro responsabiliza os pais adotantes pela devolução de filho adotivo.

Nesse diapasão, justifica-se o estudo do tema pela necessidade de ser apreciado com demasiada atenção, haja vista estar-se diante de crianças e adolescentes marcados pelo primeiro abandono ou falta de zelo advindo de sua família biológica. Assim, a marca que é deixada pelo reabandono despertou, na autora, o interesse em discutir o assunto sendo que, quando há a devolutiva do menor, imperiosa é a responsabilização daquele que o reabandonou.

Nesse íterim, é importante salientar que a figura da criança e do adolescente possui proteção especial no ordenamento jurídico, conforme rezam o ECA, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e o Código Civil de 2002 (CC/02). Assim, hodiernamente, a criança e o adolescente passaram a ser considerados como detentores de direitos e garantias, não mais sendo compreendidos como propriedades dos pais e submetidos ao pátrio poder, mas sim ao poder familiar.

Nesse sentido, a figura da criança ou adolescente adotado deve ser igualmente protegida pela legislação brasileira, ainda mais no que tange ao processo de adoção e suas implicações jurídicas, pois é de suma importância, para a sociedade e o mundo acadêmico, a discussão das consequências que surgem com a devolução de crianças e adolescentes, já que as marcas deixadas em suas vidas jamais serão apagadas.

O objetivo geral da pesquisa busca analisar como o ordenamento jurídico brasileiro responsabiliza os pais adotantes pela devolução de filho adotivo. Para tanto, é imprescindível o estudo específico sobre a evolução histórica da adoção no Brasil e o processo de adoção sob a perspectiva do ECA e da Lei da Adoção, os princípios aplicáveis ao direito da criança e do adolescente, a motivação dos pais adotantes para

o reabandono e os danos sofridos pela criança ou adolescente reabandonado e, ao final, analisar o cabimento da responsabilização dos pais adotantes em decorrência da devolução.

A metodologia utilizada no presente texto se baseia em pesquisa documental, explorando a legislação brasileira bem como o posicionamento jurisprudencial acerca da responsabilidade pela devolução de filho adotivo, além de se pautar em pesquisa bibliográfica, que tem como objeto de análise a doutrina, a partir de livros e artigos em revistas científicas, a fim a responder, de forma embasada, o problema e os objetivos propostos.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO BRASIL E SEU PROCESSO À LUZ DO ECA E DA LEI 12.010/2009

O processo evolutivo do instituto da adoção no Brasil foi lento e gradual. Até chegar aos moldes da legislação atual, o seu processo passou por alterações legislativas pertinentes. Além disso, faz-se necessário apresentar alguns de seus conceitos e finalidades a fim de entender, de forma plena, o sistema da adoção, que já era utilizado até mesmo pelas sociedades mais antigas.

Ao longo do tempo, a ideia de adoção se transformou, adequando-se a cada modelo social. De início, a ideia de adotar um ser humano possuía como fim apenas a satisfação do desejo dos adotantes que, por algum motivo, não formaram sua prole biológica. Sobre isso, expõe BEVILÁQUA (1906 *apud* JORGE, 1975):

[...] o instituto da adoção, tinha uma alta função social a desempenhar como instituição de beneficência destinada a satisfazer e desenvolver sentimentos afetivos do mais doce matiz, dando filhos a quem não teve a ventura de gerá-los, e desvelo paternais a quem privado deles pela natureza estaria talvez condenado, sem ela a descer pela escada da miséria, e ao abismo dos vícios e dos crimes.

Porém, é notório que, atualmente, as tentativas de conceituar a adoção seguem o viés da relação de afeto e amor que ligam os adotados e adotantes, bem como priorizam o bem-estar da criança e do adolescente adotado. No entendimento de Leite, Sabatke e Saraiva (2019):

A adoção, além de sabidamente ser um ato de amor e proteção, é também o recebimento de uma pessoa, em regra, sem vínculo genético, em ambiente familiar diferente, desligando-se dos laços anteriores, de forma a construir vínculos novos, dentre eles os afetivos e os jurídicos. No caso de crianças e de adolescentes, é uma das formas de colocação em família substituta.

Mais a mais, e já também com uma visão moderna, expõe Venosa (2010, p. 295) que “[...] a adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma filiação biológica, mas de manifestação de vontade [...].”

Nesse ínterim, pode-se considerar o marco inicial da regulamentação da adoção no Brasil com as Ordenações Filipinas, promulgada em 1828, a qual estabelecia, ainda de forma não sistematizada, que apenas os maiores de 50 anos de idade poderiam adotar (BRAUNER; ALDROVANDI, 2010).

Em seguida, já de forma mais sistematizada, é promulgado o Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071, de 1º de janeiro) que, em seus artigos 368 a 378, reafirmou a supracitada idade mínima do futuro adotante e estabeleceu alguns outros critérios essenciais para que a adoção viesse a se concretizar, sendo eles: concretização por meio de registro em escritura pública; o adotante não poderia possuir filhos biológicos; consentimento daquele que estivesse com a guarda do menor; existir uma diferença

de 18 anos entre adotante e adotado e, se fossem dois adotantes, eles deveriam ser casados; o adotando poderia, após um ano de completado a maioridade, se desligar dos pais adotantes; o vínculo estabelecido pela adoção somente seria desfeito por vontade de ambas as partes, ou se o adotando fosse ingrato com o seu adotante (BRASIL, 1916).

Nesse íterim, importante salientar que “os menores”, como eram denominadas as crianças e os adolescentes à época dos anos 20, estavam submetidos ao pátrio poder que era exercido pelo homem, chefe de família, refletindo o valor social vigente à época. Além disso, segundo Cruz (2014, p. 6):

O digesto Código Civil de 1916 também diferenciava a filiação da adoção, principalmente, no que tangenciava ao reconhecimento da paternidade e aos direitos sucessórios; só permitindo a adoção por aqueles que não possuíam filhos, limitando o parentesco à relação adotante-adotado.

Importante salientar a Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957 (arts. 368 a 377), uma espécie de anteprojeto que visava contrariar algumas das disposições estabelecidas pelo Código Civil de 1916, rogando pelas seguintes alterações: a idade mínima para adotar passou de 50 anos para 30 anos; deveria aguardar o lapso temporal mínimo de cinco anos, pós casamento, para adotar; a diferença de idade entre adotante e adotado passaria a ser de 16 anos; deveria haver autorização do representante legal quando se tratasse de adoção de incapaz ou nascituro; e existindo filhos biológicos dos adotantes, a adoção não envolverá sucessão hereditária (BRASIL, 1957).

Acerca de tal disposição legal, opina Jorge (1975):

As novas disposições legais, dando tratamento desigual para o filho adotivo, não agradaram os adotantes. Muitos casais preferiram desistir da adoção a trazer uma criança, criá-la, para depois deixá-la desprotegida, vivendo da caridade de seus irmãos de criação, isto se lhe fizessem a caridade. E ainda mais conforme dita o art. 378, continua o vínculo a relação de parentesco entre o adotado e seus parentes de origem.

Em meio a tantas mudanças sociais, em 1965, foi aprovada a Lei n. 4.655, de 2 de junho, que inovou trazendo o que se chamou de legitimação adotiva. Tal instituto caracteriza-se como um ato irrevogável de entrega de crianças com até sete anos de idade em situação de abandono, à uma família, a fim de garantir a esta criança um lar, um futuro e bem-estar. Esse ato deveria ser perante autoridade judiciária, em processo sigiloso (JORGE, 1975).

Mister destacar o ano de 1979, o qual instituiu o novo Código de Menores (Lei n. 6.697, de 10 de outubro), que dispunha sobre a assistência, vigilância e proteção dos menores. Sua incidência recaía sobre parte da população de crianças e adolescentes que se encontravam em situação irregular, no que tange aos cuidados paternos (CRUZ, 2014).

Entretanto, a supracitada Lei foi logo revogada, em virtude da necessidade de existir, no ordenamento jurídico brasileiro, a garantia de direitos básicos e fundamentais às crianças e adolescentes, bem como a assistência e cuidado pautados na proteção integral. Ainda era necessário garantir que a criança e adolescente passassem a ser percebidos como um ser humano possuidor de direitos, e não tratados como objeto, sob as “rédeas” do pátrio poder.

Assim, o grito de liberdade surgiu com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), haja vista o desejo de mudança que era o maior anseio social. Conforme salienta Rodrigues (2015), com a promulgação da CRFB/88, os direitos da criança e do adolescente passaram a ser prioridade absoluta da família, da sociedade e do Estado.

Seguindo esse contexto, resume-se que, em meados de 1980, adotar era sinônimo de caridade e compaixão. Porém, com a promulgação da CRFB/88), o status da criança e do adolescente adotado alterou significativamente, transformando-os em seres com direitos fundamentais a serem resguardados, sem sofrer qualquer diferenciação pela filiação afetiva (LEITE; SABATKE; SARAIVA, 2019). Além disso, estabelece a CRFB/88 que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Nesse diapasão, era de suma importância trazer à tona uma legislação específica voltada para a criança e o adolescente. Por isso, foi elaborado e promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Segundo Rodrigues (2015, p. 36):

O ECA está tão umbilicalmente ligado à CR/88 que se chega, muitas vezes, a se confundir o que foi 'mérito' de uma norma e o que foi 'mérito' de outra. [...] mediante o ECA, foi atribuída a condição de filho ao adotado, sendo criada reciprocidade entre o adotado e seus descendentes, de um lado, e o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até quarto grau, do outro. Ora, quem elevou o adotado à condição de filho em iguais condições aos filhos biológicos, como visto, a CF/88, no art. 227, §6º, ao extinguir as diferenças entre os filhos e vedar qualquer forma de discriminação na filiação.

No âmbito internacional, os princípios básicos para proteção da criança e do adolescente instigaram a criação do ECA, bem como teve sua ideia reforçada com a promulgação da CRFB/88. Assim, em resumo, seu principal fundamento era garantir o melhor interesse da criança e do adolescente e priorizá-los, em vez de focar exclusivamente nos adotantes durante o processo de adoção (CRUZ, 2014).

De forma a acompanhar as alterações legislativas, em 10 de janeiro de 2002, foi promulgado o Código Civil de 2002 atualmente vigente, visando abarcar a nova realidade social, após quase um século de vigência do Código anterior. Importante salientar as mudanças trazidas pelo presente Código Civil, dentre elas, três muito importantes: a redução da idade para adotar – de 21 para 18 anos –, a diferença de 16 anos entre adotante e adotado e a substituição do pátrio poder para poder familiar. (BRASIL, 2002).

E, a fim de estabelecer o instituto da adoção, em 3 de agosto de 2009 foi promulgada a chamada Lei da Adoção (Lei n. 12.010), a qual alterou alguns dispositivos do ECA, de forma a aperfeiçoar o sistema do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, além de outras disposições no que tange ao processo de adoção (BRASIL, 2009).

Nesse íterim, mister destacar o art. 39, §1º do ECA, o qual elenca duas características da adoção: a irrevogabilidade e a excepcionalidade (BRASIL, 1990). Mas, enquanto houver outras alternativas – como a manutenção do poder familiar ou inserção da criança ou adolescente na família extensa –, a adoção não será o meio utilizado.

Uma vez necessária e ocorrida a adoção, segundo inteligência do art. 41 do supracitado dispositivo legal, o filho adotado possuirá os mesmos direitos que os filhos biológicos. Assim, necessário se faz entender, brevemente, como se procede a adoção (BRASIL, 1990).

A adoção pode ser dividida em três fases: preparação psicossocial e jurídica, inscrição no cadastro e adoção efetiva. A preparação serve para que os candidatos a pais adotantes não iniciem esse longo e responsável processo sem a maturidade necessária. É preciso investir em cursos, entrevistas e contato com abrigos com crianças disponíveis para adoção, a fim de evitar uma possível devolução futura (ISHIDA, 2019).

Já na fase de inscrição, instituiu o ECA, em seu §5º do art. 50, que haverá cadastros estaduais e nacionais com adultos dispostos a adotarem e com crianças e adolescentes em busca do novo lar, ressalvado a hipótese de deferimento de adoção a pais não inscritos (BRASIL, 1990). Por sua vez, o art. 46 do supracitado dispositivo de Lei ilustra o chamado estágio de convivência, o qual tem o condão de estabelecer o contato entre adotante e adotado, por determinado período de tempo (BRASIL, 1990).

Imprescindível é atuação de equipe técnica da Justiça da Infância e Juventude, responsável por orientar, supervisionar e avaliar os candidatos à adoção. O Ministério Público também será importante agente fiscalizador. Por fim, a adoção se concretizará com sentença judicial, a qual constituirá o vínculo familiar, com posterior inscrição no registro civil, com todas as especificações e alterações cabíveis (BRASIL, 1990).

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os princípios são espécies normativas do ordenamento jurídico brasileiro, assim consagrados pela CRFB/88, sendo marcados pela generalidade que não se encontra nas leis e capazes de se auto aplicar e adequar às mais diversas situações jurídicas (PEREIRA, 2021).

Existem inúmeros princípios, com aplicação geral ou específica, conforme cada ramo do Direito, sendo que no Direito de Família não é diferente, haja vista as relações familiares demandarem a sua abordagem. Assim, dentre os mais variados princípios aplicáveis no Direito da Criança e do Adolescente, eis alguns que merecem uma breve abordagem: dignidade da pessoa humana; melhor interesse da criança e do adolescente; afetividade e princípio da paternidade responsável.

3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é o princípio máximo da CRFB/88 que, em seu art. 1º, inciso III, elenca a dignidade humana como um dos principais fundamentos da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). Nesse sentido, entende Pereira (2021, p. 171) “[...] que a exclusão de determinadas relações de família do laço social é um desrespeito aos Direitos Humanos, ou melhor, é uma afronta à dignidade da pessoa humana.”

Mais ainda, no Direito de Família, esse princípio deixa claro que não se deve tratar de forma distinta as formas de família e filiação, pois todas elas são válidas e dignas, se pautadas no amor, na afetividade e solidariedade, valores essenciais para a vida familiar (BRASIL, 2011). Mais a mais, é por meio da dignidade humana que se extrai a ideia de que deve haver igualdade entre os filhos, independente de o laço ser biológico ou afetivo.

3.2 MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

As mudanças proporcionadas pelo ECA proporcionaram a percepção de que a criança e o adolescente devem ser tratados como sujeitos de direito, sendo derogada a máxima influência do poder patriarcal sob os filhos, que os tratava como figuras subordinadas às suas regras.

Em seu artigo 3º o ECA dispõe que, à criança e ao adolescente, devem ser ofertadas todas as condições para que tenham um desenvolvimento completo, pois são sujeitos detentores de direitos fundamentais, como a proteção integral, a dignidade e a liberdade (BRASIL, 1990).

Mais a mais, esse suporte deve ser dado por toda a sociedade, família e Poder Público. O art. 4º elenca ser prioridade a garantia à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura e à convivência em família para as crianças e adolescentes, seres humanos protegidos pela referida lei (BRASIL, 1990). Nesse mesmo sentido, expõe Pereira (2021, p. 176) que:

E assim as crianças e adolescentes ganharam um lugar de sujeitos, e como pessoas em desenvolvimento passaram a ocupar um lugar especial na ordem jurídica. Se são sujeitos em desenvolvimento, merecem proteção integral e especial e tem absoluta prioridade sobre os outros sujeitos de direito.

Ou seja, o princípio em questão reflete que, em qualquer situação, seja a convivência familiar ou no litígio judicial, o melhor interesse da criança e do adolescente deve ser preservado, haja vista serem consideradas as figuras mais importantes e que necessitam do melhor cuidado e atenção no círculo familiar nos quais estejam inseridos.

3.3 AFETIVIDADE

Conforme expõe Pereira (2021, p. 188), “[...] o princípio da afetividade é o balizador e catalizador das relações familiares. Com os princípios da dignidade humana, solidariedade e responsabilidade, constitui a base de sustentação do Direito de Família.”

A partir do afeto que, atualmente, é possível existirem as inúmeras formas de constituição de família. Além disso, a família não é mais compreendida apenas como um núcleo com vínculos biológicos. É necessário existir amor, carinho e cuidado, formas comuns de afeto, para que a família seja mais que um conjunto de pessoas (PEREIRA, 2021).

O princípio da afetividade está claramente inserido no processo de adoção, haja vista que a relação que está sendo construída entre adotante e adotado se pauta na afinidade e no amor construído, não por laços sanguíneos.

3.4 PATERNIDADE RESPONSÁVEL

Mais que dar amor, é necessário ter em mente que os pais são responsáveis por seus filhos. A maternidade e a paternidade devem ser exercidas com cuidado e zelo que toda criança e adolescente necessitam para que cresçam em um lar saudável. Ainda, entende-se que essa responsabilidade transcende a relação privada, a qual abrange a sociedade e o Estado (PEREIRA, 2021).

É regra do Código Civil de 2002, em seu artigo 1.634, que os pais exercem o poder familiar perante os filhos, com o dever de os criar e educar, dar-lhes consentimento seja para casar, viajar, reclamar de quem os deterem, exigir respeito e obediência (BRASIL, 2002). Pereira (2021, p. 196) expõe que:

A responsabilização dos pais pela condução da educação e criação de seus filhos também está prevista na legislação infraconstitucional. Independentemente da convivência ou relacionamento entre os pais, a eles cabem a responsabilidade pela criação e educação dos filhos, pois é inconcebível a ideia de que o divórcio ou o término da relação do casal acarrete o fim da convivência entre os filhos e seus pais. É quando nos referimos à paternidade e maternidade não estamos nos referindo apenas à biológica, mas também à socioafetiva.

4 REFLEXOS DA DEVOUÇÃO DE FILHO ADOTIVO E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS ADOTANTES

Se concretizada de forma plena – respeitando-se os direitos fundamentais do adotando e todo o processo exigido –, a adoção traz inúmeros benefícios para a criança e o adolescente que novamente são inseridos em um novo lar. Entretanto, se a expectativa de inserção em uma nova família é frustrada, as consequências são devastadoras. Não obstante o processo de adoção ter sido regular, unido ao desejo inicial dos pais em acolher e dos filhos adotados de se serem acolhidos, amados e protegidos, pode ocorrer de esses pais devolverem a criança e o adolescente adotado.

Adotar, além de ser um ato jurídico bilateral, de livre vontade dos pais adotantes, que desejam criar, amar, educar, proteger e guardar um filho é, para o adotando, a possibilidade de renascer, ser amado, protegido e cuidado. Cria-se um parentesco civil com um ser humano que não foi gerado em si. Nesse diapasão, bem preleciona Cruz (2014, p. 19):

Ao longo dos anos, tem-se verificado que muitas pessoas buscam nas crianças abrigadas a figura ideal construída ao longo de toda uma vida, o rosto que se encaixa de modo pleno naquele que teria o filho biológico que, por diversas razões, nunca foi concebido. Na maioria das vezes, essa procura não é prejudicial e adoção cumpre o seu papel fundamental na realização pessoal de muitos pais e de muitos filhos, que deixam para trás a marca da frustração e do abandono e passam a substituí-la pela marca do amor.

Em contrapartida, essa fantasia e idealização por parte dos pais adotantes pode ser o início do problema da devolução futura do filho adotado. Quando a convivência vai tomando forma, ou quando a criança adotada cresce e não reflete em si os desejos de seus novos pais, já que são seres humanos diferentes, com personalidade própria, surgem os conflitos e indícios de uma futura devolução (CRUZ, 2014).

Então, aquela criança e/ou adolescente já frustrados em virtude de abandono e rejeição pelos pais biológicos, ao se perceberem diante de uma irresponsabilidade por parte dos pais adotivos, vivem o reabandono acompanhado dos seus mais diversos e cruéis danos. Diante disso, salienta Cruz (2014, p. 20) que:

A criança adotada, na maioria das vezes, já possui em seu íntimo o estigma do abandono, o que não se pode permitir é que este estigma seja repassado e revivido, devendo o adotante responder em caso de devolução da criança por inadaptação, quando esta deriva de sua irresponsabilidade.

Assim, percebe-se que a problemática também gira em torno do fato de que, para alguns pais, parece existir a possibilidade de devolver o filho adotado em virtude de mal comportamento, desobediência ou birras, atitudes essas normais em uma criança. Toda criança e adolescente necessita de apoio e base familiar para se desenvolver bem e aprender a conviver em sociedade.

Nesse diapasão, o fato de não se ter para quem devolver um filho biológico não deveria abrir margem para a possibilidade de os pais adotantes devolverem a criança ou o adolescente adotado. Os motivos para a devolução de filho adotivo são diversos, dentre tantos os que denominam como justificáveis e outros injustificáveis e absurdos, como prelecionam Speck e Queiroz (2014, p. 7 *apud* RODRIGUES, 2015, p. 60):

Há entre os adotantes que devolvem crianças e adolescentes aqueles que colocam a culpa pela devolução ao próprio adotando. Situações como querer brincar com os brinquedos da irmã causaram a devolução de uma criança de um ano e nove meses, assim como o fato de ser negra e roncar muito, isso após cinco meses de convívio familiar.

A verdade é que, independente da motivação dada pelos pais para a concretização da devolução, tal decisão segue na direção contrária à proteção que o ordenamento jurídico oferece à criança e ao adolescente. Sem sombra de dúvidas, sofrer a rejeição por quem foi escolhido é duplamente pior, restando claro e evidente que a conduta causa danos que merecem reparação.

A primeira regra disposta no art. 39, §1º do ECA dispõe que a adoção só será uma opção quando a criança ou o adolescente não puder permanecer, por algum motivo, com a família de origem, tratando-se de ato excepcional. Mais a mais, é ato irrevogável (BRASIL, 1990).

Diante do supracitado preceito, o ato de devolver se revela incongruente e irresponsável. Entretanto, apesar de cruel, a criança merece pais que a queiram e um lar que a acolha, então, entre permanecer onde não se é mais desejado e voltar aos cuidados do Poder Público, o melhor interesse da criança prevalece e a proteção integral será atingida se a mesma for, infelizmente ou felizmente, devolvida.

Porém, não significa que os pais estarão isentos de possível responsabilização pelas feridas emocionais e até físicas causadas ao adotado, responsabilidade que é analisada e atribuída a partir da análise de casos concretos.

O Código Civil disciplina o instituto da responsabilidade civil no art. 927 estabelecendo, como regra, que “aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (BRASIL, 2002).

Em virtude da mudança de foco do Código Civil que, atualmente, prioriza a pessoa humana em detrimento do patrimônio, como entabulava o Código de 1916, a pessoa possui maior proteção e o dano vivenciado merece reparação. Assim, não seria diferente com as crianças e adolescentes, seres humanos que necessitam de um cuidado maior do ordenamento jurídico e da sociedade. Logo, quando a criança é ferida em seu âmago, ao ser devolvida pelos pais que a escolheu, o Poder Judiciário não pode deixar de ser acionado.

Merecem atenção os julgados abaixo, os quais são uníssomos em responsabilizar os pais adotantes pela devolução dos filhos adotados:

APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS. CABIMENTO NO CASO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PAIS ADOTIVOS. Reputa-se como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar (lição de Sérgio Cavallieri). O fato da agressão física é grave e foge à normalidade. Mas não é somente sob a ótica da agressão em si, absolutamente condenável, que se restringe a averiguação do direito a reparação indenizatória. Para efeito de configuração de dano moral há que se ponderar acerca da dimensão do ocorrido na vida da pessoa, a fim de não ser banalizada a compensação pecuniária. É o caso, evidenciado o abandono e maus tratos perpetrados pelos pais adotivos. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO, DESPROVIDO O DA PARTE. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

O julgado acima trata de pais adotantes que foram responsabilizados por abandonar, violentar o menor adotado e agir de maneira negligente. Tais condutas prejudicaram a criança sobremaneira, o que levou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a reformar, em parte, a sentença do juízo *a quo*, majorando o valor da condenação dos danos morais de R\$25 mil para R\$100 mil (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Ação indenizatória – Danos morais – Responsabilidade civil pela devolução de criança adotada – Intempestividade do recurso – Inocorrência – Aplicação do prazo de 15 dias previsto no Código de Processo Civil – Cerceamento de defesa – não ocorrência – Juiz, na condição de destinatário das provas, deve indeferir providências meramente protelatórias – Acervo probatório farto e suficiente para resolução da lide – Mérito – Abuso de direitos dos pais adotivos em devolver a criança inserida no seio familiar – Responsabilidade objetiva – Abuso de Direito – ‘Venire contra factum proprium’ – Danos Morais ‘in re ipsa’ – Valor da indenização bem fixado pela r. sentença no valor de R\$ 150.000,00 que não comporta redução – Sentença mantida – Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso. (SÃO PAULO, 2020).

Debruçando-se pelo inteiro teor do julgado, os pais adotivos alegam que a devolução se deu em virtude de a criança ser rebelde, agressiva, dissimulada e, por isso, ministravam remédios psiquiátricos para a criança. Mais a mais, justificam a devolução pelo fato de o período de convivência com ela ter sido muito rápido. Entretanto, já conviviam há cinco anos, estando a criança muito apegada ao irmão e aos demais familiares, retirando todo o suporte de vida desse filho (SÃO PAULO, 2020).

Está-se diante, nesse caso, de um estágio de convivência que durou cerca de três meses que, posteriormente, se transformou em guarda, seguindo para a adoção. Um ano após concretizada a adoção, os pais reclamam ao Judiciário o desejo de desfazerem o ato jurídico.

Além disso, em que pese o presente caso concreto envolver criança fora da chamada “janela de adoção”, ou seja, crianças de até quatro anos bem como, apesar de ser difícil a integração familiar quando em adoção tardia, injustificável é o ato de devolução do seu filho escolhido, argumentando-se motivos banais como medo de chuva, escuro, desinteresse nos estudos, mentiras, inquietação e agitação, condutas consideradas até naturais vindo de crianças, seres imaturos e em desenvolvimento, e ainda, tratando-se de criança com a alma marcada de mágoa e vazios decorrentes do primeiro abandono (SÃO PAULO, 2020).

Além de ambas as decisões terem em comum a responsabilização indenizatória, necessário se faz mencionar que as defesas dos pais adotantes se assemelham, pois alegam que o pedido indenizatório não merece acolhimento em virtude de que as lesões sofridas pela criança ou adolescente adotado advêm do abandono pela família biológica.

Assim, nota-se que esse tipo de argumento – como forma de defesa –, é a maneira encontrada pelo adotante para se eximir da obrigação moral e legal de ser responsabilizado pelos danos causados à criança. É claro e evidente que os danos morais ocorreram no caso acima. O dano moral é aquele que atinge a honra, o âmago, que deixa marcas não físicas e perceptíveis, como preleciona Franzolim (2010, p. 16):

Os danos existenciais dizem respeito a lesões que frustram expectativas e que afetam a rotina, o cotidiano, a normalidade das pessoas, de forma que eles proporcionem redução qualitativa à normalidade da vida que elas desempenhavam, mas foi interrompida de forma involuntária. Identifica-se uma correlação necessária: num primeiro momento, a criança tinha uma rotina, um cotidiano, uma convivência, um universo decorrente da relação familiar à qual estava inserida e, de repente, de forma unilateral, ao sabor do guardião ou dos pais adotivos, toda a situação existencial dela é interrompida. Essa situação existencial compromete o seu psíquico, seu futuro, sua referência e as possibilidades dela se inserir num novo ambiente de convivência familiar.

Em contrapartida aos valores acima arbitrados, decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) responsabilizou pais adotantes a pagarem, a título de danos morais, o valor de R\$5 mil, no caso em que uma mulher – adotada na infância por um casal de idosos –, foi devolvida na adolescência. Primeiramente, o juízo *a quo* entendeu pela indenização no valor de R\$20 mil acrescida de verbas alimentares. Entretanto, o Tribunal minorou o valor da indenização e não concedeu a pensão alimentar. A Ministra Nancy Andrighi ponderou que, de fato, deve existir a responsabilização civil pela devolução, mas, como o caso concreto envolve idosos que possuem inúmeras dificuldades, a devolução seria previsível e inevitável (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM, 2021).

Nesse sentido, somente com a análise de cada caso concreto é possível estabelecer a responsabilização cabível. Ante tamanha lesão que é devolver o filho outrora adotado, o Judiciário reconhece o chamado dano moral *in re ipsa*, que prescinde comprovação. Ou seja, a conduta por si só já causa a repulsa necessária para a responsabilização. É isso que ocorre diante da injusta conduta dos pais adotantes que, por motivos injustificáveis, devolvem o filho adotado.

Resta, assim, possível a responsabilização civil pela devolução de filho adotivo, após análise judicial de cada caso concreto, variando o *quantum* indenizatório que não possuiu um máximo ou mínimo, cabendo ao magistrado atuar com proporcionalidade na fixação da condenação, como também que seja um valor que tente compensar a situação ocorrida e os futuros danos psicológicos advindos. Nas palavras de Pereira (2021, p. 197):

A reparação pecuniária, de caráter compensatório, tem o objetivo de possibilitar ao filho uma reparação pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as consequências da lesão. Obviamente que qualquer quantia arbitrada a esse título tem valor simbólico, pois não há dinheiro que pague o abandono afetivo. Trata-se de compensação, não de ressarcimento. Não se quer atribuir um valor ou um conteúdo econômico ao afeto. Por tais razões é que não se está monetarizando o afeto. Ao contrário, admitir que somente o pagamento de pensão alimentícia é o bastante na relação entre pais e filhos é que significa monetarizar tal relação. Não admitir a indenização significa admitir que os pais não são responsáveis pela criação de seus filhos.

Mister destacar que a irrevogabilidade da adoção ocorre quando transitada em julgado sua sentença que, por sua vez, possui natureza constitutiva, pois cria um vínculo familiar (ISHIDA, 2019). Nesse diapasão, o art. 46 do ECA estabelece que o período denominado estágio de convivência é aquele que precede a adoção. Este período será fixado a depender de cada caso concreto, bem como pode ser dispensado no caso de o adotando se encontrar sob tutela ou guarda com tempo de convivência suficiente (BRASIL, 1990).

É modalidade de guarda, porquanto exige a ‘posse’ da criança ou adolescente junto ao adotante. Trata-se de uma guarda precária, por período muito curto de tempo e limitada. [...] Todavia não se pode negar que neste exíguo período o menor ficará sob responsabilidade do adotante, devendo o mesmo prestar assistência material moral e educacional (art. 33, caput, do ECA), podendo-se denominar de ‘guarda limitada’. Na prática forense, o documento do adotante relacionado ao adotado é o termo de responsabilidade. (ISHIDA, 2019, p. 133).

Assim, conclui-se que responsabilização e indenização por devolução de filho adotivo ocorrerá em momento posterior à adoção concretizada, que é com o trânsito em julgado da sentença. Antes disso, não há possibilidade indenizatória, haja vista o estágio de convivência servir para que o adotante e o adotado tenham um contato inicial, uma breve convivência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo científico buscou, de forma geral, identificar de qual ou quais formas o ordenamento jurídico e o Poder Judiciário responsabiliza aqueles que adotam e devolvem o filho adotado. Diante disso, foi necessário abordar aspectos históricos e evolutivos da adoção, bem como as formalidades do procedimento adotivo. No deslinde do texto, pôde-se perceber que, ao longo dos anos, o conceito de família sofreu alterações dignas, notadamente no Texto da Carta Magna e no ECA, além do evidente foco de importância e proteção à criança e ao adolescente.

Percebeu-se que os seres humanos em formação deveriam ter uma proteção integral e especificada. Em vez de serem submetidos ao pátrio poder, passaram a viver sob o poder familiar de seus pais, tendo-os como os principais garantidores de sua proteção e fornecimento de amor, zelo, cuidado e respeito, juntamente com o apoio da sociedade.

Todo esse contexto teve o respaldo legal, assim como doutrinário e principiológico. No Direito de Família, especificamente no que tange à criança e ao adolescente adotado – que já viveu um abandono ou um afastamento dos pais biológicos –, exige-se uma percepção mais fraterna e atenciosa. Nesse diapasão, é de suma importância discorrer sobre os princípios que permeiam essa relação, dentre eles o da dignidade da pessoa humana, o do melhor interesse da criança e do adolescente, o da afetividade e o da paternidade responsável, os quais evidenciaram que, sem o seu respaldo e aplicação, a criança e o adolescente adotado não teriam a devida e justa atenção.

Nesse íterim, após entender toda a evolução no que diz respeito ao tratamento dado à criança e ao adolescente, foi claro perceber que qualquer violação aos direitos garantidos deve ser devidamente reparada. A criança e o adolescente adotado não podem viver duplamente negligenciados por atos de irresponsabilidade e/ou imaturidade de pais adotantes que desejam a sua devolução.

Por isso, foi e continuará sendo de suma importância buscar pela motivação dos pais adotantes em querer devolver o seu filho adotado. Justificativas diversas embasam o pedido, desde o comportamento agressivo ao jeito desleixado que os fazem desistir de amar e acolher o ser humano que escolheram como filho, sem pensar nas consequências devastadoras que este segundo trauma, ou melhor, o reabandono deixa na alma do filho.

Ante à perceptível lesão a direitos fundamentais das crianças e adolescentes adotados e devolvidos, o ordenamento jurídico brasileiro atua no sentido de repreender e punir a conduta da devolução. Assim, os pais adotantes podem sofrer condenação pecuniária, de maneira a tentar reparar todas as feridas causadas, a partir de indenização por dano moral ou material, a depender do caso concreto.

Sugere-se a pesquisa e o desenvolvimento do tema devolução de filho adotivo, posto que o ato de devolver atinge mais a criança e o adolescente adotados do que os pais adotantes. Além disso, quanto mais profundo for o estudo acerca dos danos causados nos adotados, maior a contribuição no que tange ao processo de adoção e suas peculiaridades, bem como refletirá nos resultados judiciais de reparação de dano, o qual deve ser proporcional e apto. O Estado, a sociedade e a família devem sempre proteger a criança e o adolescente, seres em formação e em desenvolvimento, gozadores de um olhar especial e de proteção integral.

REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. Casal deve indenizar adotada por atos que inviabilizaram a manutenção da adoção. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 20 maio 2021. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/8502/Casal+deve+indenizar+adotada+por+atos+que+inviabilizaram+a+manuten%C3%A7%C3%A3o+da+ado%C3%A7%C3%A3o%2C+decide+STJ>. Acesso em: 6 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jun. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 4 dez. 2020.

BRASIL. Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 ago. 2009. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 4 dez. 2020.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 jan. 1916. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 5 dez. 2020.

BRASIL. Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 9 maio 1957. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm. Acesso em: 4 dez. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário n. 477554 MG. Relator: Ministro Celso de Mello. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 3 ago. 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22926636/recurso-extraordinario-re-477554-mg-stf>. Acesso em: 10 maio 2021.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; ALDROVANDI, Andrea. Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no Direito de Família. **Juris**, Rio Grande, v. 15, p. 7-35, 2010. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/3214>. Acesso em: 24 mar. 2021.

CRUZ, Sabrina D' Avila da. **A frustração do reabandono**: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção. 2014. Artigo (Especialização na Escola de Magistratura do Rio de Janeiro) – Escola de Magistratura do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf. Acesso em: 12 ago. 2020.

FRANZOLIN, Cláudio José. Danos existenciais à criança decorrentes de sua devolução à justiça pelos guardiões ou pelos pais adotivos. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2020, Fortaleza. **Anais** [...]. Fortaleza: Conpedi, jun. 2010. p. 8270-8271. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3955.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2019.

JORGE, Dilce Rizzo. Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil. **Revista Brasileira de Enfermagem**, São Paulo, v. 28, n. 2, abr./jun. 1975. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/BgBrdzpHrV5X4NvD7yBVZwP/?lang=pt>. Acesso em: 12 ago. 2020.

LEITE, Ana Paula; SABATKE, Karina Dias Nascimento; SARAIVA, Bruna Marques. As mudanças e os avanços da adoção no Brasil. **Comissão de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes da OAB Paraná**, Curitiba, 27 maio 2019. Disponível em: <http://cca.sites.oabpr.org.br/as-mudancas-e-os-avancos-da-adocao-no-brasil.html>. Acesso em: 29 mar. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70068172113 RS. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro. **Diário da Justiça**, Porto Alegre, 21 mar. 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322793933/apelacao-civel-ac-70068172113-rs>. Acesso em: 15 mar. 2021.

RODRIGUES, Joanna Paixão Pinto. **(Im)possibilidade de coletivização da responsabilização de adotantes nos casos de devolução de crianças e adolescentes adotandos e adotados**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-A3XJ5B>. Acesso em: 12 ago. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1007832-93.2018.8.26.0048. Apelante: Maurício Vieira Moura Gomes e outra. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Marcia Dalla Déa Barone. **Diário da Justiça**, São Paulo, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/897425174/apelacao-civel-ac->

10078329320188260048-sp-1007832-9320188260048/inteiro-teor-897425246?ref=juris-tabs. Acesso em: 15 mar. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.